

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10880.018567/90-86
Recurso n.º : 109.186
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : COIMBRA COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.170

SALDO CREDOR DE CAIXA - A presunção comum de saldo credor de caixa, diferentemente da presunção legal de omissão de receita que dela se origina, há que ser calcada em indícios veementes e inequívocos; sendo ainda imprescindível a existência do demonstrativo de fluxo de caixa que identificou o saldo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMBRA COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.018567/90-86

Acórdão nº. : 105-12.170

Recurso nº. : 109.186

Recorrente : COIMBRA COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta câmara após realização de diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.974, fls. 36/38, quando era apreciado o recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de IRPJ, exercício de 1987, fls.01/15.

Trata-se de OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela existência de saldo credor de caixa levantado a partir de contabilização de compras efetuadas à vista como se fossem à prazo, conforme termo de verificação de fl.06.

impugnação de fls.17/18 alega em síntese que:

- a pretensão fiscal baseia-se em indícios e presunções não contemplados em nosso direito tributário;
- deve haver notificação de lançamento;
- os comprovantes apresentados à fiscalização não foram aceitos;
- possui comprovantes das imputações que serão juntados oportunamente, tendo em vista o curto espaço de tempo para reuni-los;
- improcede a cobrança de reflexos;

A informação fiscal de fl. 21 manifestou-se pela procedência da autuação tendo em vista que a defesa nada trouxe de concreto em relação ao fato.

A decisão trilha sob a mesma idéia de falta de documentação apresentada na impugnação.

O recurso de fls.28/30, solicitando perícia contábil na empresa acrescenta às suas alegações iniciais que o "Auditor Federal lançou imputações sem ao menos comprová-las".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10880.018567/90-86

Acórdão nº. : 105-12.170

A diligência foi determinada por esta Câmara nos seguintes termos:

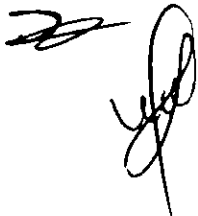
"Na análise da matéria verifica-se assistir razão à autuada quando reclama do procedimento adotado pela fiscalização.

Efetivamente, a produção de um demonstrativo recompondo o fluxo de Caixa consubstanciado nos documentos que a fiscalização diz terem sido lançados como compras a prazo quando na realidade foram compras realizadas à vista, é de fundamental importância para que o julgador possa ficar identificar o saldo credor de caixa caracterizador da omissão de receita e que o contribuinte diz não existir.

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, mediante as intimações de praxe, seja efetuado o citado demonstrativo, juntando-se, se possível, as evidências probatórias que o consubstanciam e devolvendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte pronuncie-se sobre o citado demonstrativo e papéis."

O resultado da Diligência, fls. 42/58 mostrou-se infrutífero conforme examinaremos no voto.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, flowing loop and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.018567/90-86

Acórdão nº. : 105-12.170

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Processo com instauração e tramitação legal desde sua peça vestibular até o retorno da diligência solicitada por esta câmara.

À fl. 58 consta o seguinte relatório:

"Em atendimento ao disposto na resolução 105-0947, de 26/02/97, do primeiro Conselho de Contribuinte, intimei o contribuinte supra identificado a apresentar as elementos de sua escrita contábil e fiscal, referente às suas operações do ano base de 1986, no sentido de possibilitar a elaboração do demonstrativo recompondo o fluxo de caixa do período, que, por um lapso do autuante, deixou de ser juntado ao processo.

Em resposta ao termo de intimação mencionado, a empresa apresentou tão somente os livros "Diário" e "Registro de Entradas", alegando que os documentos fiscais que deram suporte aos lançamentos não foram encontrados, em razão de ocorrência no decurso de tempo desde o trabalho fiscal.

Dessa forma, fica prejudicada a elaboração do demonstrativo, bem como torna-se inviável a realização da perícia solicitada pela autuada, já que não conservou os elementos de prova que disse possuir. Aliás, observa-se que, desde o trabalho fiscal, passando pela impugnação de primeira instância e até o presente, a defesa alega que os "comprovantes" não foram aceitos pela fiscalização, ou que os apresentará oportunamente, ou que os documentos estão a disposição de perícia, mas nada apresenta de concreto, ensejando a conclusão de tratar-se de simples tática protelatória.

Esta fiscalização, em que pesa a impossibilidade de atender de forma plena à solicitação daquela Corte administrativa, está juntando cópias das folhas do Diário, do período, onde se constata a prática do defendente, quanto à conta "Fornecedores". Assim, a partir do mês de junho de 1986, somente existem lançamentos a crédito daquela conta, ou seja, nenhuma duplicata teria sido baixada até o final do ano. Ou seja, para não onerar a conta Caixa que obviamente não possuía saldo suficiente, as compras eram lançadas, todas, como se fossem à prazo, postergando-se o lançamento de seu pagamento para época futura, obviamente em desacordo com a realidade dos fatos.

Em face do exposto, não sendo possível o atendimento pleno da solicitação do tribunal Administrativo pela não apresentação dos elementos solicitados à autuada, proponho o retorno do presente ao primeiro conselho de Contribuintes, para prosseguimento." (GRIFOS NOSSOS)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10880.018567/90-86

Acórdão nº. : 105-12.170

Como se observa, em virtude de circunstâncias outras, não foi possível à fiscalização fazer o demonstrativo do FLUXO DE CAIXA identificando o saldo inicial e os valores excluídos que resultaram no seu saldo credor no mês de novembro/86.

Inaceitável a simples menção de existência de saldo credor de caixa, sem ser acompanhada dos elementos que o identifiquem para caracterizar a presunção de omissão de receita. Necessário se faz, nesses casos, a instrução da ação fiscal, seu aprofundamento, com elementos probatórios do saldo credor.

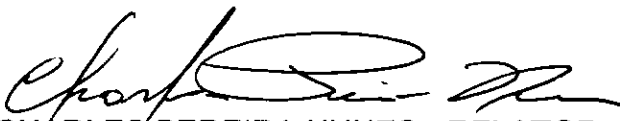
Essa prova pode ser indiciária ou circunstancial, no entanto a presunção comum de saldo credor de caixa, diferentemente da presunção legal de omissão de receita que dela se origina, repito, há que ser calcada em indícios veementes e inequívocos sendo ainda imprescindível a existência do demonstrativo de fluxo de caixa que identificou o saldo credor.

O fato de o Livro Diário não registrar pagamento de duplicatas nos últimos meses do ano é UM indício com força apenas para levantar suspeita que se transformou em mera notícia porque encontra-se desacompanhada dos elementos comprobatórios da matéria tributável *ex officio*.

Isto posto,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

